



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358926 - MG (2023/0160777-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ABEL CAMILO
ADVOGADOS : FABIO VIEIRA DA SILVEIRA - MG106993
VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA, COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. SÚMULA 7.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes.

2. A decisão de pronúncia não pode se aprofundar nos aspectos fáticos e jurídicos dos autos, devendo se limitar aos elementos mínimos e necessários à deliberação do Conselho de Sentença, juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Assim, apenas em situações excepcionais se admite a exclusão de qualificadoras pela pronúncia.

3. A discussão anterior entre autor e vítima pode ser causa legítima para afastar a qualificadora do motivo fútil. Contudo, isso irá depender do motivo da discussão, de suas circunstâncias, palavras utilizadas, possíveis ofensas irrogadas, de modo que somente as peculiaridades poderão evidenciar a configuração da futilidade. Desse modo, a discussão, por si só, como apontada no voto condutor, não é suficiente para, nesta fase preliminar do feito, decotar a qualificadora. Precedente: (AgRg no AREsp n. 1.335.759/GO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 8/10/2018.)

4. As instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos, entenderam não ser manifestamente improcedente a qualificadora do motivo fútil. Dessa forma, rever a conclusão acima demandaria o reexame de provas, conduta obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358926 - MG (2023/0160777-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ABEL CAMILO
ADVOGADOS : FABIO VIEIRA DA SILVEIRA - MG106993
VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA, COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. SÚMULA 7.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes.

2. A decisão de pronúncia não pode se aprofundar nos aspectos fáticos e jurídicos dos autos, devendo se limitar aos elementos mínimos e necessários à deliberação do Conselho de Sentença, juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Assim, apenas em situações excepcionais se admite a exclusão de qualificadoras pela pronúncia.

3. A discussão anterior entre autor e vítima pode ser causa legítima para afastar a qualificadora do motivo fútil. Contudo, isso irá depender do motivo da discussão, de suas circunstâncias, palavras utilizadas, possíveis ofensas irrogadas, de modo que somente as peculiaridades poderão evidenciar a configuração da futilidade. Desse modo, a discussão, por si só, como apontada no voto condutor, não é suficiente para, nesta fase preliminar do feito, decotar a qualificadora. Precedente: (AgRg no AREsp n. 1.335.759/GO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 8/10/2018.)

4. As instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos, entenderam não ser manifestamente improcedente a qualificadora do motivo fútil. Dessa forma, rever a conclusão acima demandaria o reexame de provas, conduta obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo Regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

ABEL CAMILO interpôs recurso especial, com base no permissivo constitucional, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 0033278-57.2018.8.13.0137, interposto pelo réu para que seja decotada a qualificadora do motivo fútil.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pelo crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e por recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, II e IV, do CP), tendo como vítima Willian Gordiano Silva, fato ocorrido em 11/08/2018.

A decisão de pronúncia acolheu parcialmente a pretensão da defesa, decotando a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, mas manteve a qualificadora do motivo fútil.

O Tribunal de origem, manteve a pronúncia em seus termos (e-STJ fls. 566/572), conforme acórdão assim ementado (e-STJ fl. 565):

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – ACUSAÇÃO E DEFESA – MOTIVO FÚTIL – RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO – DECOTE DA PRIMEIRA QUALIFICADORA – PRESERVAÇÃO DA SEGUNDA QUALIFICADORA – ELEMENTOS DOS AUTOS – DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA. - As qualificadoras manifestamente improcedentes, afeiçãoadas em ilações, devem ser decotadas da tipificação do crime de homicídio, subsistindo apenas aquelas com prováveis indícios contidos na prova dos autos.

A defesa embargou do acórdão, insistindo na contradição em manter a qualificadora do motivo fútil (e-STJ fls.581/589), os quais foram rejeitados na origem.

Recurso Especial interposto pela defesa (e-STJ fls. 604/615).

Contrarrazões apresentadas pela Procuradoria Estadual, pela manutenção da pronúncia por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 619/622).

Decisão inadmitindo o recurso especial pelo Tribunal de origem em razão do óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 626/627), os autos subiram a esta Corte por meio de agravo (e-STJ fls. 634/647).

Contraminuta apresentada pela Procuradoria Estadual (e-STJ fls. 651/652) e pelo Ministério Público Federal (e-STJ fls. 665/670), manifestando-se pelo indevido reexame probatório, providência vedada, conforme o teor do Enunciado da Súmula 7/STJ.

Decisão proferida por este juízo, negando provimento ao agravo recurso especial e determinando a manutenção da decisão de pronúncia, motivo pelo qual foi interposto o presente agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Busca o agravante, sob a alegação de que a decisão proferida por este julgador ao negar provimento ao recurso especial, merece reforma por não ter reconhecido a necessidade de decotar a qualificadora do motivo fútil.

Argumenta que a morte da vítima não se deu por motivo fútil, mas sim, motivada pela pressão da vítima em fazer com que o agravante se divorciasse, entrando, na sequência, ambos em luta corporal, que ocasionou o óbito da vítima.

Todavia, como já esclarecido na decisão combatida, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

No presente caso, notou-se a presença de indícios da incidência da qualificadora do motivo fútil, pelas provas orais e documentais colhidas ao longo da instrução criminal, que apontaram que durante uma viagem, iniciou-se uma discussão onde a vítima insistia que o agravante se divorciasse de sua esposa e assumisse o relacionamento.

Embora o agravante argumente que, após a discussão, entraram em luta corporal, não restou demonstrado nos autos essa alegação, de modo que, permanecem, de fato, os indícios necessários à manutenção da qualificadora, cabendo ao Conselho de Sentença optar por qual das teses que serão a eles apresentadas pela defesa e acusação se amolda aos fatos e provas dos autos.

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria amplo

revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito acórdãos de minha relatoria:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 155 DO CPP. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283/STF. DEPOIMENTOS JUDICIAIS DE TRÊS TESTEMUNHAS A CORROBORAR A TESE ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MOTIVO FÚTIL. DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Consoante reza o enunciado sumular 283/STF, aplicável aos recursos especiais por analogia, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Por outro lado, o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de que "é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outros elementos de prova colhidos em juízo, hipótese dos autos, inexistindo a alegada violação do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.142.904/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018), o que ocorreu no presente caso, afirmando o Tribunal de origem que os depoimentos judiciais de três testemunhas corroboraram a tese acusatória e enfraqueceram as alegações da defesa quanto à motivação delitiva.

3. No caso em apreço, a Corte a quo entendeu que ficou configurada a qualificadora do motivo fútil, consignando que "as provas acostadas aos autos são bastante seguras no sentido de que ele pretendia atirar na pessoa envolvida na briga ocorrida anteriormente, tendo acertado a vítima por engano, já que atirou contra a luz da lanterna que era segurada pelo ofendido" (e-STJ fl. 482). No contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria amplo revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial nos termos da Súmula n. 7/STJ. Grifo nosso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.421.172/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 3/4/2019.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes.

2. "Na situação posta sob exame, por simples leitura do excerto do acórdão recorrido, é possível constatar que, para afastar a incidência da qualificadora, a Corte estadual invadiu a competência constitucional do Tribunal do Júri, pois emitiu juízo de valor a respeito da ausência de banalidade no motivo do delito. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado que a existência de discussão anterior ao cometimento do delito, entre vítima e acusado, por si só, não é suficiente para, de imediato, retirar

da competência Tribunal Popular a decisão acerca do conhecimento do motivo fútil ao caso concreto" (AgInt no REsp n. 1.737.292/GO, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018). Grifo nosso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.598.682/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

No mesmo sentido, cito precedente desta Corte de Justiça, caso análogo ao ora debatido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA PROVIDO. DECOTE DE QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA QUALIFICADORA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A discussão anterior entre autor e vítima pode ser causa legítima a afastar a qualificadora do motivo fútil. Contudo, isso irá depender do motivo da discussão, de suas circunstâncias, palavras utilizadas, possíveis ofensas irrogadas, de modo que somente as peculiaridades poderão evidenciar a configuração da futilidade. Desse modo, a discussão, por si só, como apontada no voto condutor, não é suficiente para, nesta fase preliminar do feito, decotar a qualificadora. Grifo nosso.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.335.759/GO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 8/10/2018.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0160777-9

AgRg no
AREsp 2.358.926 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0033278572018 00332785720188130443 10000222195182001
10000222195182002 10000222195182003 10000222195182004 33278572018
332785720188130443

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABEL CAMILO
ADVOGADOS : FABIO VIEIRA DA SILVEIRA - MG106993
VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABEL CAMILO
ADVOGADOS : FABIO VIEIRA DA SILVEIRA - MG106993
VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422251533283818@ 2023/0160777-9 - AREsp 2358926 Petição : 2025/0008908-4 (AgRg)